



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 037/2024.

Ementa: Dispõe sobre a denominação de logradouro público no Distrito sede do Município de Aracruz/ES.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Relator: Vereador Roberto dos Reis Rangel.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo tramitando nesta Casa Legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que dispõe sobre a denominação de logradouro público no Distrito sede do Município de Aracruz/ES.

No referido projeto de lei, a rua denominada Sede 28, que limita os Bairros Novo Jequitibá e Bela Vista, no Distrito Sede do Município de Aracruz, passará a denominar-se Rua Laércio Forechi.

Segundo o autor, trata-se também uma forma de homenagem à pessoa falecida, de família tradicional do município, que trabalhava com serviço de transporte como autônomo e professou a fé cristã sempre contribuindo com as atividades religiosas e sociais.

Passo a opinar.

II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 32 do mesmo diploma legal, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

III - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

Logo, é competente o Município para legislar sobre o tema.

IV - DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz traz consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

a) Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

b) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

c) I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

d) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

e) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

f) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

g) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

h) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

i) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Diante de todo exposto, tendo em vista entendimento já sedimentado pelo STF, a competência para legislar sobre a matéria em apreço é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, razão pela qual, outra conclusão não há senão de que inexistente vício quanto a iniciativa.

V - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

VI - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

VII - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII - CONCLUSÃO (VOTO DO RELATOR)

Ante o todo o anteriormente exposto, verifica-se ainda que o objetivo do projeto com a denominação do logradouro inominado é também “facilitar a identificação da rua e possibilitar aos moradores a utilização de uma localização precisa e oficial, bem como para que seja criado os Código de Endereçamento Postal (CEP) no Diretório Nacional de Endereços (DNE) do Correios”, conforme argumenta o autor na justificativa.

Por tanto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

4

Aracruz/ES, 18 de novembro de 2024.

Roberto dos Reis Rangel
Vereador - Podemos